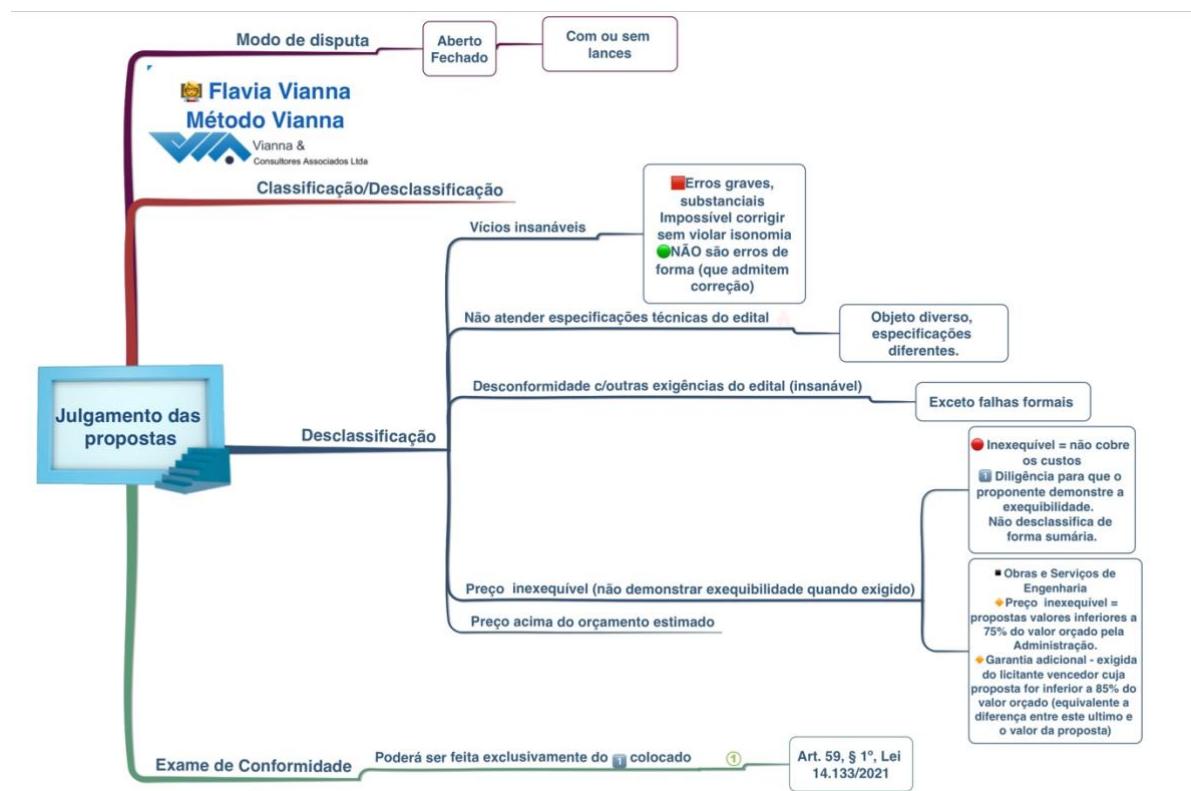


Aula: Fase de Propostas, Lances e Julgamento

As propostas serão julgadas de acordo com o modo de disputa indicado no edital.

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (art. 59)



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

I) Vício insanável: Seriam erros graves, impossíveis de corrigir sem violar a isonomia. Seriam erros substanciais, e não erros de forma que admitem correção.

II) Não observar as especificações técnicas: não é possível entregar proposta com objeto diferente do que o edital exigiu. Existindo qualquer dúvida ou erro, é necessário impugnar o edital.

III e IV) Preços inexequíveis (ou não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração) ou acima do estimado:

Nesse caso, o preço inexequível é aquele que não cobre nem os custos para aquela execução. Sendo esse o caso, deve o órgão possibilitar que o fornecedor demonstre a exequibilidade dos preços apresentados, e apenas não o fazendo ou sendo insatisfatória que será desclassificado. Dessa forma, não se faz a desclassificação sumária, abre-se a diligencia e permite que o fornecedor possa tentar comprovar a exequibilidade dos seus preços, antes da desclassificação.

V) Desconformidade com edital : Qualquer não atendimento ao exigido no edital, gera a desclassificação (exceto as falhas formais que possam ser corrigidas).

Ainda sobre o julgamento das propostas:

Art. 59

(...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

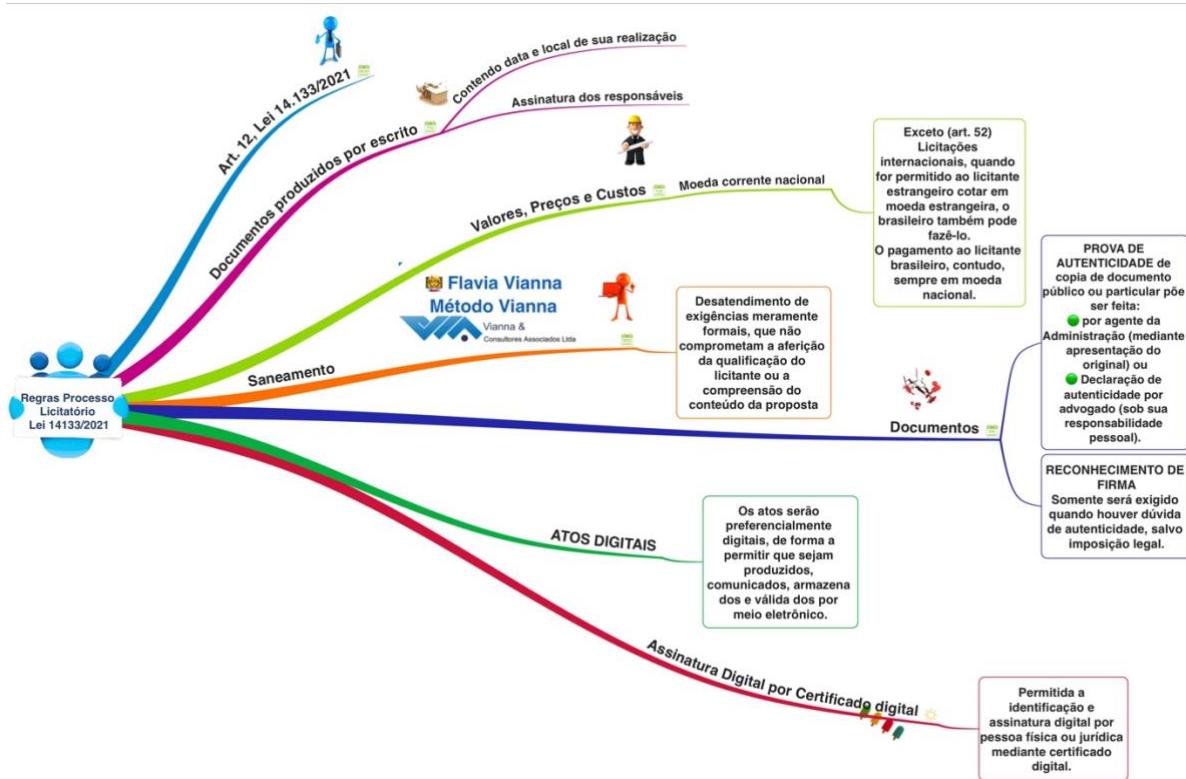
§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

REGRAS DO ART. 12 PARA O PROCESSO LICITATÓRIO

As regras a seguir servem para todo o processo, seja na etapa de propostas, seja na etapa de documentos:



Lei 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

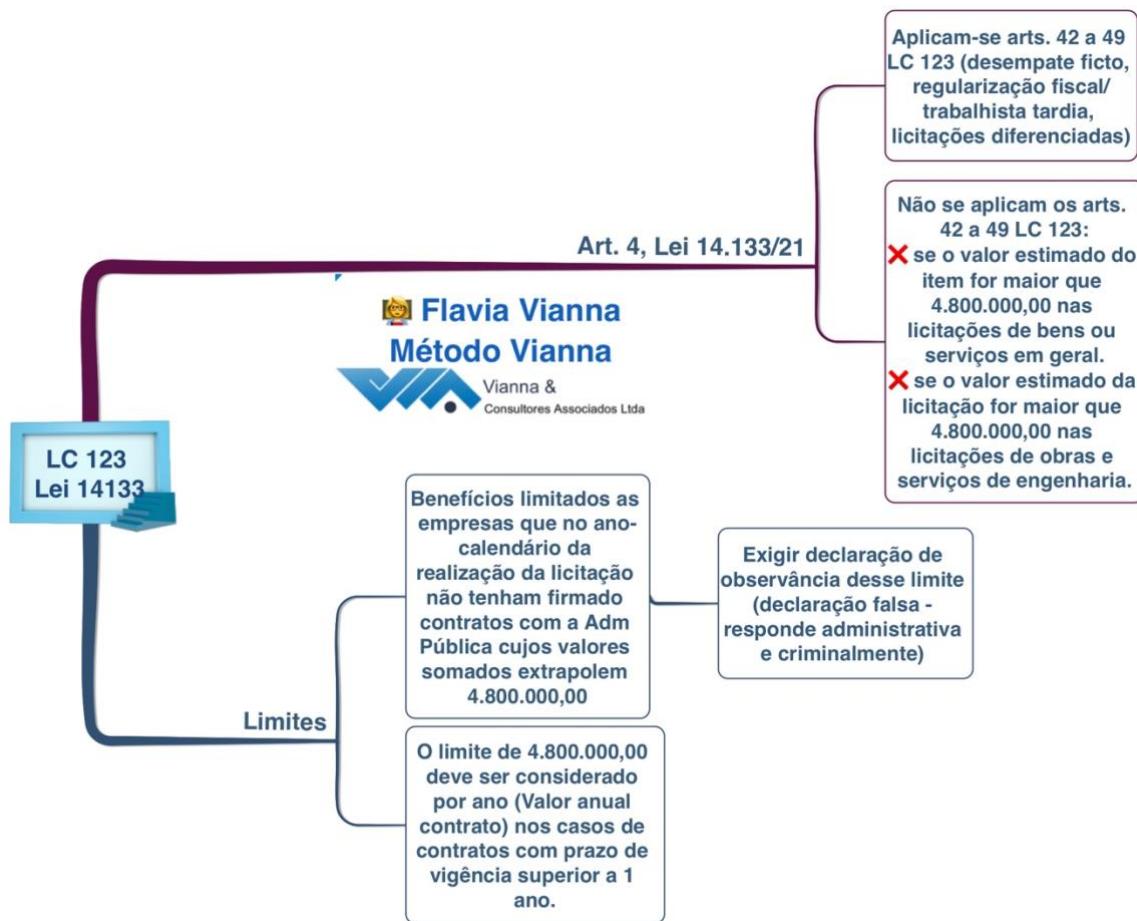
V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

(...)

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

LC 123 e a nova Lei de Licitações



LC 123/06 E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei 14.133 estabeleceu que se aplicam as disposições da LC 123/06, mas com algumas diferenças.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O regime favorecido da LC 123 não será aplicado quando:

1 -Se o valor estimado do item for maior que R\$ 4.800.000,00 nas licitações de bens ou serviços em geral.

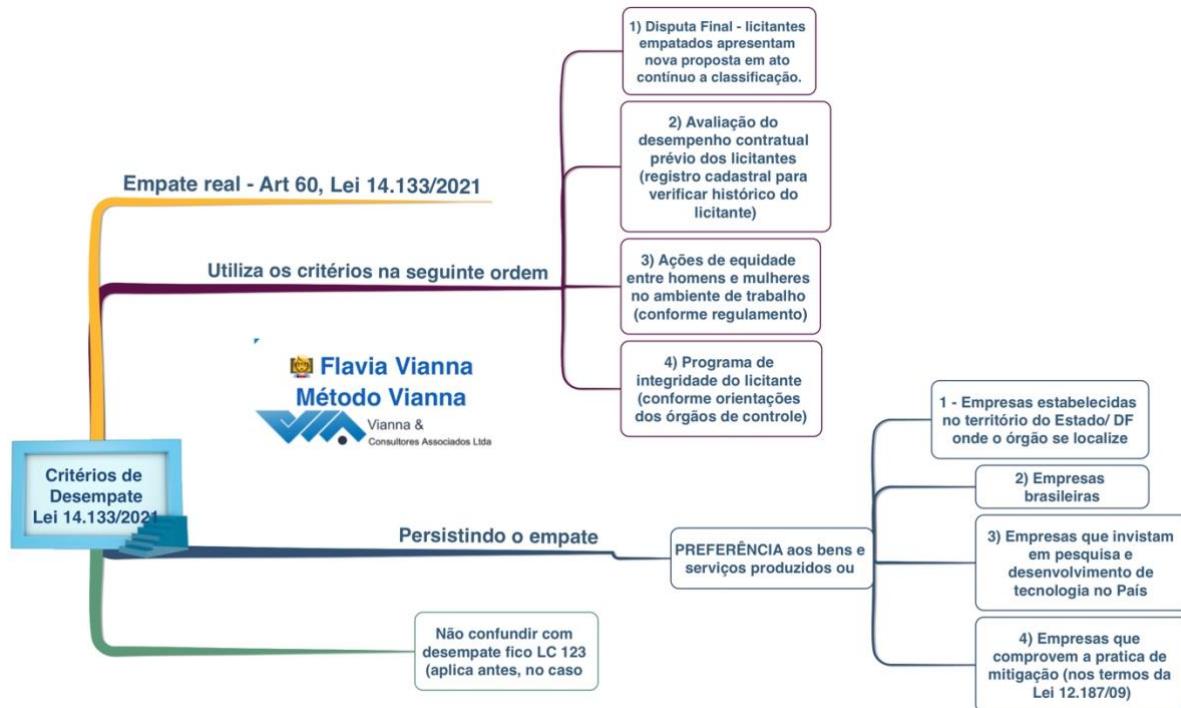
2 – Se o valor estimado da licitação for maior que R\$ 4.800.000,00 nas licitações de obras e serviços de engenharia.

*Esse limite deve ser considerado por ano (quer dizer, considerado o valor anual do contrato), nos casos de contratos com vigência superior a um ano para efeitos de aplicação do limite.

Ou seja, a pequena empresa pode participar , mas não aufera os benefícios nesse caso.

Além disso a previsão expressa que o tratamento diferenciado só será aplicado as pequenas empresas que, no ano da realização da licitação, não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores, somados, extrapolarem R\$ 4.800.000,00 (devendo exigir declaração do licitante de observância desse limite), lembrando que declaração falsa faz o responsável responder administrativa e criminalmente.

CRITÉRIOS DE DESEMPATE



Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empataos poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou

distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

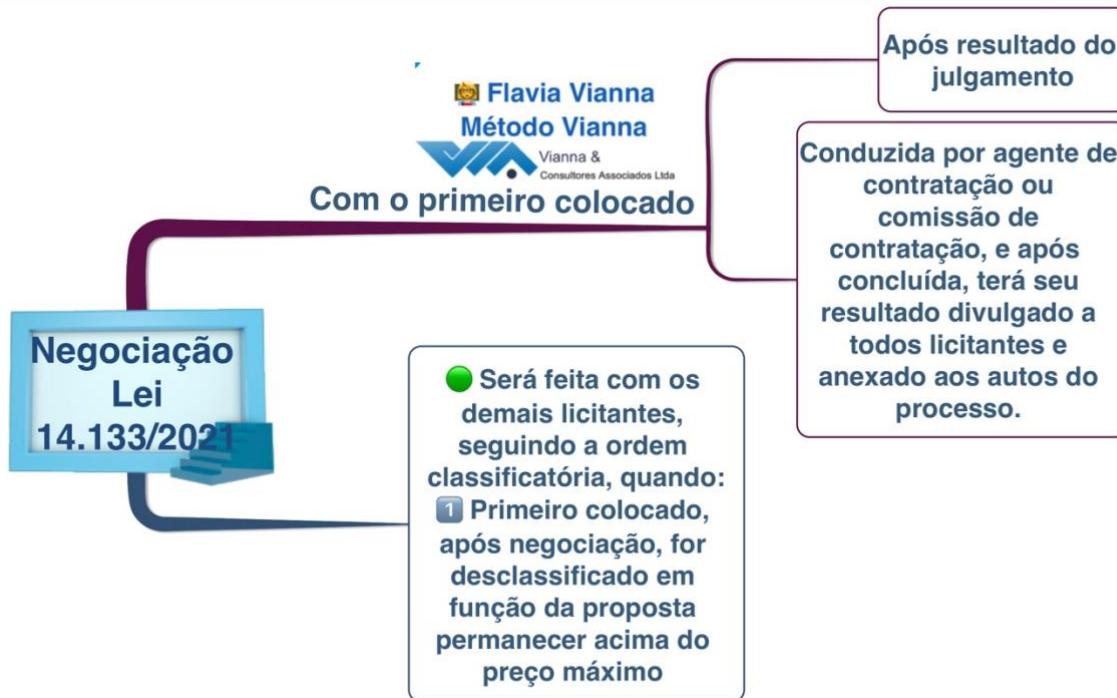
II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas **no caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

NEGOCIAÇÃO



Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em

razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.